



Processo RO 0001200-39.2012.5.01.0076
(Recurso Ordinário)

Acórdão
6a Turma

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ABUSO DO PODER DIRETIVO. ALTERAÇÃO DA ESCALA DE TRABALHO. CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. Dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, caracterizando-se, na relação de emprego, por abusos cometidos por empregado ou empregador com repercussão na vida privada, na intimidade, na honra ou na imagem do ofendido. A alteração da escala de trabalho do reclamante, pela ré, em virtude de convocação deste pela Justiça Eleitoral, vinculando o retorno a antiga jornada e o pagamento do respectivo adicional, ao gozo das licenças prevista na Legislação Eleitoral, extrapola os limites do *jus variandi*, cabendo a reclamada ante alegação de fato obstativo do direito do autor comprovar que a mudança era essencial ao bom funcionamento e a segurança da empresa pública, bem como a impossibilidade de substituição deste por outros empregados nas folgas legais, ônus do qual não se desincumbiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que são partes: FÁBIO CAVALCANTE GRANADA como recorrente, e CASA DA MOEDA DO BRASIL, como recorrida.

Inconformado com a r. sentença de fls. 187/190, proferida pelo Exmo. Juiz Francisco Antônio de Abreu Magalhães, do MM. Juízo da 76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, recorre ordinariamente o reclamante às fls. 194/201.

Pretende o reclamante a reforma da sentença quanto à indenização por dano moral.

Contrarrrazões da reclamada às fls. 223/236.



Processo RO 0001200-39.2012.5.01.0076
(Recurso Ordinário)

Não houve remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no anexo ao Ofício PRT/1ª Reg. nº 214/13-GAB, de 11.03.2013.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Requer o autor a manutenção da gratuidade de justiça.

Contudo, à fl. 189, o MM. Juízo *a quo* deferiu o benefício da justiça gratuita ao reclamante, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, o autor, na forma do art. 4º da Lei n. 1060/50, afirmou na própria petição inicial, não estar em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio.

Assim, diante desse contexto, fica estabelecida presunção de miserabilidade, sendo as declarações suficientes para indicar a insuficiência econômica, razão pela qual faz jus à gratuidade.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça (art. 790, §3º, da CLT).”

Assim, ante a decisão acima transcrita, verifica-se que não há interesse recursal, pelo que não conheço do recurso no item gratuidade de justiça, bem como não conheço dos documentos trazidos com o recurso às fls. 200/221, por não se tratar de documento novo, eis que inexistente, na hipótese, justo impedimento para sua oportuna apresentação, tampouco se trata de fato posterior à sentença, nos termos da Súmula 8 do C. TST.

Conheço, todavia, dos demais itens da peça recursal, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

DO DANO MORAL

Alega o autor, na inicial, ter sido contratado pela ré, em 12.07.2010, para exercer a função de agente especial de segurança. Acrescenta que trabalha em regime de escala de revezamento desde 02.10.2010, recebendo por isso adicional de 10% previsto no Acordo Coletivo de Trabalho.

Sustenta que ao ser requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral para trabalhar como mesário nas eleições de 2012, a reclamada o transferiu sem a



Processo RO 0001200-39.2012.5.01.0076
(Recurso Ordinário)

sua concordância para o horário administrativo (08:00 às 17:00h), alegando necessidade de serviço. Afirma que a transferência tem caráter punitivo, ante a supressão do adicional de escala e que acarretou sérios prejuízos a sua vida pessoal. Postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em contestação (fls. 96/106), a ré afirma que a alteração do horário de trabalho do reclamante ocorreu em razão da organização administrativa, decorrente do poder diretivo do empregador. Aduz que optou por alterar o turno, *“pois se o Autor permanecesse na antiga escala, gozando as licenças previstas em lei, certamente, acarretaria o desfalque das equipes de segurança, causando grave falha na vigilância da referida empresa pública federal”* e que *“a área administrativa pelo número mais folgado de empregados, não haveria nenhum problema em se permitir que empregado gozasse tais licenças, pois a substituição de seu posto não se daria de maneira caótica”* (fl. 98). Acrescenta que não há provas nos autos que a alteração do horário do autor se deu em represália à sua participação como mesário nas eleições e que a solução encontrada não foi arbitrária, visto que viabilizaria o direito do reclamante sem prejudicar a organização e a segurança da empresa, não sendo devido o pagamento de indenização a título de danos morais.

O MM. Juízo *a quo*, ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou:

“Pretende o reclamante a reversão da jornada de revezamento antes da alteração, ante a suposta perseguição por ter sido convocado para ser mesário, causando prejuízo salarial.

A reclamada, por sua vez, aduz que não é possível o reconhecimento de alteração contratual lesiva ou perseguição, uma vez que apenas cumpriu com seu poder diretivo.

A explicação da reclamada é plausível, não restando configurada a alteração contratual lesiva pleiteada ou perseguição, uma vez que, de fato, houve alteração decorrente de organização administrativa e consta expressamente do seu contrato de trabalho o exercício das funções em qualquer jornada e com revezamento de turno, tudo conforme o disposto às fls. 41 dos autos.

Como se sabe, o contrato de trabalho é de natureza consensual, dependendo, pois, do consentimento de duas vontades que resolvem firmar o pacto.

Disso decorre que qualquer alteração no pactuado somente poderá ser feita desde que coincidam as deliberações das duas partes. Sem acordo, não é possível a



Processo RO 0001200-39.2012.5.01.0076
(Recurso Ordinário)

alteração contratual. É a regra do art. 468, da CLT.

Há, contudo, exceções a essa regra, exceções essas que autorizam o empregador a alterar, unilateralmente, o contrato de trabalho, sem que, com isso, se crie qualquer nulidade, como no caso dos autos, onde já havia previsão para a alteração no próprio contrato assinado entre as partes.

Ademais, ainda que assim não fosse, o princípio da inalterabilidade contratual lesiva não é absoluto. Existem, outrossim, circunstâncias em que, para a boa ordem social e para a consecução dos fins da empresa, o legislador permitiu as alterações unilaterais, impondo, com isso, o que veio a ser chamado de limites à inalterabilidade do contrato de trabalho.

Nesse sentido o próprio C. TST quanto à alteração da jornada para a normal com redução das horas extras habitualmente gozadas, com indenização substitutiva.

Destarte, não vislumbro ato ilegal do empregador, data máxima vênia, não sendo o depoimento da testemunha, em mesma situação, prova cabal para a o deslinde da questão, frisa-se, de fato grave como narrado.

Assim, indefiro o pedido.

2. DANO MORAL . *A regra geral da responsabilidade civil, no direito brasileiro, encontra-se no art. 186 do Código Civil, que tem a seguinte redação:*

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

(...)

Ora, como visto, o empregador não praticou qualquer ilegalidade e, não havendo ato ilícito, descabe falar-se no dever de indenizar.

Destarte, rejeito o pedido de compensação por danos morais.” (fl. 187/189)



Processo RO 0001200-39.2012.5.01.0076
(Recurso Ordinário)

Irresignado com o *decisum*, insurge-se o reclamante alegando, em síntese, que restou comprovado nos autos a retaliação ao reclamante e a todos os demais empregados que foram convocados pela Justiça Eleitoral.

Analisa-se.

Dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, caracterizando-se, na relação de emprego, por abusos cometidos por empregado ou empregador com repercussão na vida privada, na intimidade, na honra ou na imagem do ofendido.

Da hipótese do autos, cabe verificar inicialmente se houve abuso do poder diretivo por parte do empregador quando da alteração da escala de trabalho do reclamante.

A alteração da escala, de acordo com a ré, ocorreu para viabilizar o gozo das licenças legais pelo reclamante e evitar o desfalque das equipes de segurança, porém ao alegar fato obstativo do direito do autor, ante alteração prejudicial, a ré atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, não comprovando nos autos que a mudança era essencial ao bom funcionamento e à segurança da empresa pública, nem a impossibilidade de substituição dos empregados por outros, nestes períodos.

Assim, nota-se que ao transferir o reclamante de escala, em virtude de convocação deste pela Justiça Eleitoral, vinculando o retorno à antiga jornada e ao pagamento do respectivo adicional, ao gozo das licenças prevista na Legislação Eleitoral, a ré extrapolou os limites de seu *jus variandi*.

Além disso, art. 15 da Lei nº 8.868, de 14.04.1994, bem como o art. 98, da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, denominada “Lei das Eleições”, estabelecem que:

Art. 15. Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral”.

“Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação”. (grifos nossos)

Mas não é só. A testemunha arrolada pelo autor, Jorge Gomes



Processo RO 0001200-39.2012.5.01.0076
(Recurso Ordinário)

Gonçalves, afirmou “*que alteração dos horários de trabalho aconteceu com todos os trabalhadores convocados pelo TRE*” (fl. 184), restando, assim, demonstrado o caráter retaliatório da medida aos empregados que prestaram serviços à Justiça Eleitoral.

Patente, portanto, o assédio moral sofrido pelo autor, ante o abuso do poder diretivo e o prejuízo financeiro sofrido.

É de se registrar, inclusive, que embora seja o dano moral aquele que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, caracterizando-se, na relação de emprego, entre outros, por abusos cometidos por empregador com repercussão na vida privada e na intimidade do empregado ofendido, a condenação a indenizá-lo tem, além do intuito reparatório ao ofendido, o caráter punitivo, pedagógico e preventivo.

É que nosso ordenamento jurídico não possui especificamente indenização a título de dano punitivo, a exemplo da *Common Law*, os *punitive damage* cumprem tal papel, ficando o mesmo compreendido dentro da indenização por dano moral, visando desestimular o ofensor a repetir o comportamento legalmente inadmitido, bem como exemplificar, para a sociedade, bem como, na condenação de empresa, para o seu segmento econômico, prevenindo a ocorrência de novos abusos.

Pelo exposto, dou provimento para reformar a r. sentença, no particular, para acolher o pedido para pagamento de indenização decorrente de danos morais, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor aproximado de duas remunerações, que deverá sofrer correção pelos índices desta Justiça, não sendo tão alto que enseje o enriquecimento ilícito, nem tão módico a ponto de não atingir o escopo do instituto.

Dou provimento parcial.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, conhecer do recurso e, no mérito, **por maioria**, dar-lhe parcial provimento, para acolher o pedido para pagamento de indenização decorrente de danos morais, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor aproximado de duas remunerações, que deverá sofrer correção pelos índices desta Justiça. Nos termos da Instrução Normativa nº 3, alínea “c”, do C. TST, arbitra-se em 5.000,00 (cinco mil), o novo valor da condenação, com custas pela ré, no valor de R\$100,00 (cem reais). Fica vencido o Desembargador Nelson Tomaz Braga quanto ao dano moral.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2014.

Desembargador Federal do Trabalho Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Relator